

# Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

---

## **Título**

Métodos de interpretação do Direito: uma abertura para o ativismo judicial

## **Autor**

Gabriel Benedetti Marques Rodrigues  
Marcela Helena Marcolino

## **Ano de publicação**

2020

## **Referência**

RODRIGUES, Gabriel Benedetti Marques; MARCOLINO, Marcela Helena. Métodos de interpretação do Direito: uma abertura para o ativismo judicial. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 2, 2020.

Recebimento: 15/09/2020

Aprovação: 30/11/2020

# MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO: UMA ABERTURA PARA O ATIVISMO JUDICIAL

## METHODS FOR THE INTERPRETATION OF LAW: AN OPENING FOR JUDICIAL ACTIVISM

Gabriel Benedetti Marques Rodrigues\*  
Marcela Helena Marcolino\*\*

**Resumo:** O propósito do presente trabalho é analisar a relação existente entre a utilização dos métodos de interpretação e o ativismo judicial. Para demonstrar essa relação, buscamos explorar o *modus operandi* da dogmática jurídica brasileira, assentada no interior de uma abordagem que coloca nos métodos interpretativos a condição de garantidores para interpretações corretas. Nesse sentido, na primeira parte, buscamos apresentar – de uma forma geral – o desenvolvimento doutrinário que se faz no Brasil em torno dos referidos métodos, além das críticas que recebem aqueles autores que adotam indiscriminadamente um conjunto de métodos oriundos de outras realidades. Na segunda parte, procuramos demonstrar, a partir de decisões judiciais, a relação existente entre os métodos interpretativos e o ativismo judicial. Por fim, concluímos que a escolha de um método interpretativo, em si, é uma escolha discricionária.

**Palavras-chave:** Métodos interpretativos. Ativismo judicial. Interpretação judicial.

**Abstract:** The purpose of this paper is to analyze the relationship between the use of interpretation methods and judicial activism. To demonstrate

---

\* Mestrando em Direitos Coletivos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Bolsista CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES (código de financiamento 001).

\*\* Mestranda em Direitos Coletivos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Bolsista CAPES.

this relationship, we seek to explore the *modus operandi* of Brazilian legal dogmatics, based on an approach that places interpretive methods in the position of guarantors for correct interpretations. In this sense, in the first part, we seek to present - in a general way - the doctrinal development that is being done in Brazil around these methods, in addition to the criticisms received by those authors who indiscriminately adopt a set of methods from other realities. In the second part, we seek to demonstrate, based on judicial decisions, the relationship between interpretive methods and judicial activism. Finally, we conclude that the choice of an interpretive method, in itself, is a discretionary choice.

**Keywords:** Interpretive methods. Judicial activism. Judicial interpretation.

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não é objetivo deste trabalho fazer um aprofundamento acerca de uma teoria sobre o método. A pretensão desta investigação se dá com relação a forte influência e os possíveis impactos que os chamados métodos de interpretação têm na dogmática jurídica brasileira. E isso nos remete à própria ideia de que só há conhecimento rigoroso se este for construído sob um método científico. Hans-Georg Gadamer (2015, p. 15) reconhece a dimensão desse pensamento ao afirmar, no prefácio da 2ª edição de *Verdade e Método*, que “[...] o espírito metodológico da ciência impõe-se por toda parte”. Isso porque, na modernidade, método trouxe uma ideia de certeza:

A modernidade filosófica, principalmente pelas mãos de Descartes, alterou de forma radical o conceito de método de modo que, a partir de então, método é um termo que remete à ideia de certeza e segurança do conhecimento que se obtém através do emprego de certas estratégias de pensamento. Nesse âmbito de análise, há uma crença difusa de que, se respeitadas determinadas formas de organização do pensamento, o conhecimento obtido através dessas fórmulas é certo e indiscutível (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2019, p. 469).

Tradicionalmente no Direito, a doutrina desenvolve algum tipo de abordagem metodológica para o enfrentamento das questões interpretativas, como se o método representasse o caminho seguro para interpretações corretas. Parte considerável dos/as autores/as que se propõem a abordar o problema interpretativo do Direito, parecem adotar indiscriminadamente um conjunto de métodos oriundos de realidades e contextos distintos da contemporaneidade – especialmente o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, essa abordagem representa o tratamento que a dogmática jurídica vem atribuindo há anos à Hermenêutica: disciplina secundária do Direito. Nesse sentido, a hermenêutica (jurídica) é tratada como procedimento científico de interpretação implicando num conjunto de métodos interpretativos a serem aplicados nas decisões judiciais – especificamente quando o sentido do texto não se mostra transparente –, a fim de se buscar a neutralidade/objetividade dos textos jurídicos. Em outras palavras, busca-se um procedimento de racionalização da aplicação judicial do direito (NOVELINO, 2014).

Discute-se assim uma questão epistemológica: a preocupação da metodologia se dá com a sistemática e cientificidade dos métodos jurídicos<sup>1</sup>, que devem ser respeitados pelo intérprete no momento da interpretação. Ao dar esse tratamento à questão interpretativa do Direito, os juristas acabam reduzindo a função hermenêutica a um instrumento auxiliar e secundário cuja finalidade é atingir o significado correto que, a título de exemplo, ora é a vontade da lei, ora é a vontade do legislador.<sup>2</sup>

No entanto, a hipótese aqui considerada é que a hermenêutica não está inserida no âmbito da metodologia. Há uma

---

<sup>1</sup> Tal fato pode ser verificado nas obras de Abboud, Carnio e Oliveira (2019) e Larenz (1997).

<sup>2</sup> Sobre o tema “vontade da lei versus vontade do legislador” sugerimos a leitura do capítulo 5.3.2 de Streck (2014).

confusão entre o aspecto compreensivo do Direito (hermenêutica) com aquilo que é objeto de uma teoria do conhecimento (metodologia).

Nesse sentido, as discussões e contribuições fornecidas pela hermenêutica filosófica foram de grande significância para o enfrentamento dessa sistematicidade atribuída a hermenêutica. Parte da doutrina passou a identificar não somente a impossibilidade (filosófica) de se trabalhar com métodos interpretativos, mas também suas potencialidades de recair em posturas discricionárias dos julgadores; noutras palavras: posturas relacionadas ao fenômeno do ativismo judicial. Neste ponto, Eros Grau é exemplo de quem realiza uma forte crítica ao definir a questão dos métodos como “calcanhar de Aquiles” da hermenêutica jurídica (GRAU, 1996).

Apesar disso, a dogmática jurídica brasileira ainda permanece assentada no interior dessa abordagem que coloca os métodos como pressupostos a serem obedecidos para o alcance do conhecimento objetivo do Direito. Assim, por meio de revisão bibliográfica em torno de obras e decisões judiciais, o presente trabalho pretende investigar a relação entre os métodos interpretativos e o ativismo judicial, bem como as consequências jurídicas desse vínculo existente. Em outras palavras, pretende-se analisar como a utilização de métodos de interpretação podem camuflar o subjetivismo do intérprete nas decisões judiciais.

## **OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

Como brevemente exposto, a hermenêutica é trabalhada como disciplina auxiliar do Direito para solucionar problemas relacionados a falta de objetividade dos textos jurídicos. Dessa forma, os métodos representam o caminho seguro para se alcançar o “sentido exato da norma”, que ora pode ser verificado como uma espécie de

essência do direito (vontade da lei<sup>3</sup>), ora como um sentido originário que o legislador teria empregado (vontade do legislador<sup>4</sup>). Assim, os métodos são considerados condicionantes do intérprete que garantem essa neutralidade almejada.

Foram inicialmente propostos por Friedrich Carl von Savigny, jurista alemão que estava associado ao movimento da escola Histórica (o que por si só torna questionável a utilização dessa proposta no atual Estado de Direito brasileiro)<sup>5</sup>. Savigny apresentava basicamente três métodos para a interpretação do Direito (especialmente no âmbito privado): gramatical, lógico-sistemático e histórico. Hoje, esses métodos são conhecidos pela doutrina como “métodos tradicionais” da interpretação jurídica<sup>6</sup>.

Segundo Carlos Maximiliano (2006), o método gramatical consiste na posse de alguns requisitos linguísticos, quais sejam: conhecimento perfeito da língua empregada; informação relativamente segura sobre a vida, profissão e hábitos do autor; notícia e história completa do assunto de que se trata; e certeza da autenticidade do texto, salientando que a posse de tais elementos é dificultosa, em razão de todas as complexidades que a linguagem apresenta. Resumidamente, o método gramatical consiste no conhecer a língua

---

<sup>3</sup> Para Maria Helena Diniz (2012), “interpretar é explicar, esclarecer, dar o verdadeiro significado do vocábulo, extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão”.

<sup>4</sup> De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012), os métodos interpretativos seriam procedimentos destinados a realizar a identificação entre o sentido do enunciado normativo visto pelo legislador e pelo destinatário. “Na verdade, eles servem para que este, o destinatário, encontre a norma que editou o legislador”.

<sup>5</sup> A Escola Histórica reconhecia o direito como um produto histórico (temporal), deslocando-se a atenção do jurista para a positividade do direito e sua realidade, temporalmente condicionada. Mas essa positividade remetia a formação das instituições jurídica à história do *povo*. Ou seja, Savigny equiparava o direito à lei, mas lei no sentido de algo que emerge da história de uma comunidade (espírito do povo). Desse modo, direito não seria o produto de um corpo legislativo, mas sim das “forças históricas”. Sobre a Escola Histórica, ver Abooud, Carnio e Oliveira (2019).

<sup>6</sup> É importante destacar que a menção de todos os métodos que ora fazemos, corresponde à interpretação atribuída pela doutrina brasileira, e não necessariamente a de seus criadores. Isso porque, conforme demonstrado, pretende-se apresentar a relação existente entre ativismo judicial e o emprego dos métodos interpretativos tal como a comunidade jurídica brasileira os incorporou.

pela qual aquele direito se expressa, ou seja, conhecer o vernáculo e toda sua estruturação.

Já o método lógico implica no estudo geral da lógica, consistente na procura de descobrir o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de elemento exterior, aplicando-se ao dispositivo analisado um conjunto de regras tradicionais e precisas tomadas de empréstimo à Lógica geral (MAXIMILIANO, 2006). O método sistemático, por sua vez, como o próprio nome diz, consiste numa comparação de dispositivos sujeitos a exegese, com outros do mesmo repertório, ou de Leis diversas, desde que referentes ao mesmo objeto (MAXIMILIANO, 2006, p. 104). Trata-se de uma consistência que deve ser observada dentro do próprio sistema jurídico analisado.

Por fim, o terceiro método mencionado é o histórico, que inclusive pode ser articulado para se buscar a intenção do legislador. Também há quem diga que este método pode ser relevante quando se pretende a recuperação do momento legislativo a fim de verificar qual sentido atribuído a norma tenha sido expressamente rejeitado pelos legisladores (BARROSO, 2013); neste caso, o método seria válido para excluir possíveis sentidos interpretativos. Mas, para além dessa importância atribuída ao momento de elaboração legislativa, o método histórico também pode ser compreendido como um método apto a pensar a própria história institucional envolvendo também as construções políticas e sociais que são colocadas em paralelos ao texto.

Ademais, a doutrina destaca ainda um quarto método que compõe essa estrutura dos chamados métodos tradicionais de interpretação: o teleológico. Desenvolvido por Rudolf von Jhering, corresponde basicamente ao dever que a interpretação tem de se guiar pela finalidade do Direito naquele momento em que a Lei é aplicada.

Portanto, esses seriam os quatro métodos tradicionais da interpretação jurídica; os cânones que, de certa forma, representam uma hermenêutica normativa. No âmbito da dogmática jurídica,

atualmente, esse paradigma foi abordado e adaptado para diferentes áreas do Direito. No âmbito da interpretação da Constituição, por exemplo, é possível citar diferentes e estimados autores que de uma forma ou outra reconhecem uma importância na aplicação desses métodos: Uadi Lammêgo Bulos (2010), Paulo Gustavo Gonet Branco (2016), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012), Marcelo Novelino (2014), André Ramos Tavares (2012), Luís Roberto Barroso (2013), entre outros.

No entanto, por mais que essa abordagem tenha influência e seja rigorosamente citada em diversas obras, há de se considerar as críticas e apontamentos que parte da doutrina passou a se fazer.

Nesse sentido, em primeiro lugar, é importante destacar a confusão entre o aspecto compreensivo do Direito com a questão da metodologia jurídica. Como brevemente apontado nas notas introdutórias, a hermenêutica não está inserida no âmbito da metodologia jurídica, uma vez que esta diz respeito a estratégias para se conhecer as características essenciais da ciência do Direito.

O problema hermenêutico, por outro lado, ultrapassa os limites que lhe são impostos pelo conceito metodológico da ciência moderna, como bem aponta Gadamer. No entanto, isso não significa que o autor é contra o método<sup>7</sup>, mas que a compreensão humana não diz respeito a uma questão métodos:

---

<sup>7</sup> Apesar de Gadamer não ser contra o método, importante é a observação que Ernildo Stein faz a respeito do título da obra do filósofo alemão: “Gostaria de mostrar porque Gadamer no seu livro mais importante, fala em Verdade e método. Justamente porque na tradição lógico-semântica, toda a verdade está ligada ao método – o método dedutivo e o método indutivo, fundamentalmente. Gadamer quando dá o título verdade e método ao livro no qual trata da chamada hermenêutica filosófica, faz isso também como provocação. Ficamos duvidando se é *Verdade e método*, *Verdade ou método ou Verdade contra o método*. Em geral leio o título como verdade contra o método. Por que isso? Porque o autor tenta mostrar, nas três partes do livro, que existem, no nível da experiência da arte, do nível do conhecimento histórico e no nível da linguagem, três verdades que não são verdades produzidas pelo método lógico-analítico. Portanto, ao nível da arte, ao nível da história e ao nível da linguagem, temos um tipo de experiência que produz uma verdade que não é de caráter lógico-semântico. Essa, no fundo, é a ideia da obra. E é um tipo de verdade à qual temos acesso por caminhos totalmente diferentes dos que estão estabelecidos pelo conhecimento científico em geral. Nessa obra faz-se o estabelecimento maduro das ideias daquilo que se pode chamar de hermenêutica filosófica” (STEIN, 1996, p. 44).

Compreender e interpretar textos não é um expediente reservado apenas à ciência, mas pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo. Na sua origem, o fenômeno hermenêutico não é, de forma alguma, um problema de método. Não se interessa por um método de compreensão que permita submeter os textos, como qualquer outro objeto da experiência, ao conhecimento científico (GADAMER, 2015, p. 29).

Há de se considerar, assim, a grande viragem operada por Gadamer com relação a Hermenêutica, que agora, surge no horizonte de um problema humano: a compreensão. “O que está em questão não é o que fazemos, o que deveríamos fazer, mas o que nos acontece além do nosso querer e fazer” (GADAMER, 2015, p. 14). Com efeito, a compreensão e interpretação são existenciais humanos<sup>8</sup> que nos acontecem independentemente de nosso querer, ou seja, não escolhemos quando vamos interpretar porque já interpretamos, em decorrência da estrutura prévia de sentido que nos permite um projetar, que tende a se confirmar no exercício do círculo hermenêutico. Nas palavras de Gadamer (2015, p. 356), “a compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido”.

Em outras palavras, a compreensão diz respeito a um acontecimento que escapa da vontade humana, e, por isso, que o método “chega tarde”. Isto é, a opção por se adotar um método interpretativo só é tomada após o acontecimento da compreensão que se teve de algum evento, que no caso, trata-se do texto jurídico. Assim, a compreensão e interpretação do texto jurídico (aliás, de qualquer evento) acontece antes de qualquer opção em se utilizar um método.

Evidentemente que o pensamento de Gadamer não pode ser resumido a essas breves passagens de sua obra; pretende-se aqui tão

---

<sup>8</sup> De acordo com Stein (1996, p. 58), “existencial é uma categoria pela qual o homem se constitui. O homem tem muitos existenciais. A faticidade, a possibilidade, a compreensão são alguns desses existenciais”.

somente mostrar que essas reflexões tiram a hermenêutica desse âmbito metodológico. Além disso, inevitavelmente esse desenvolvimento em torno de uma hermenêutica filosófica operada por Gadamer acabou por atingir a abordagem doutrinária da interpretação jurídica.

Sendo uma das mais precisas críticas sobre os métodos interpretativos, Eros Grau denomina esse paradigma como sendo o “calcanhar de Aquiles” da hermenêutica jurídica. Isso porque, de acordo com o autor, não há regras ou limites acerca de quais métodos devem ser usados num determinado caso, ou seja, não há meta-regras que definem em que situações o intérprete deve usar um ou outro método.

Essa impossibilidade de se encontrar um “método dos métodos” é a demonstração maior de equívoco presente na hermenêutica clássica. Um exemplo pode ilustrar melhor a questão: Suponha-se que um juiz ao aplicar determinada regra processual versando sobre competência, justifique sua interpretação pela utilização do método gramatical, dizendo que lei processual que disponha sobre competência deve ser interpretada literalmente. Neste caso, qual regra ou meta-regra de interpretação serviria de fundamento para a opção do julgador na utilização do método gramatical para interpretação da disposição processual? A resposta é: Nenhuma! E esta perplexidade não é exclusiva do método gramatical! O mesmo raciocínio serve para o método teleológico, para o método lógico etc. Daí que se diz que a escolha/adequação destes métodos de interpretação se dá ou de maneira dogmática (ou seja, autoritariamente”) como no caso do art. 111 do Código Tributário Nacional; ou de maneira *ad hoc* segundo a conveniência do ato, que quase sempre resvala em um posicionamento político, ideologicamente camuflado pela penumbra judicial (GRAU, 1996, p. 79).

A título de exemplo desse uso discricionário dos métodos – em que não há critérios de escolha – Barroso (2013, p. 130) entende que, quando o conjunto de métodos apontar para resultados diversos, estar-se-á diante de um caso difícil, que deve ser solucionado através da necessária atuação subjetiva do intérprete para escolher algum método,

com eventual emprego de discricionariedade, já que não há hierarquia entre estes e tampouco algum critério objetivo de escolha. No mesmo sentido, Carlos Maximiliano (2006, p. 104) demonstra essa falta de criteriologia:

Não é de rigor que se empreguem todos simultaneamente; pode um dar mais resultado do que outro em determinado caso; o que se condena é a supremacia absoluta de algum, bem como a exclusão sistemática de outro. Cada qual tem os defeitos das suas qualidades; é em tirar de cada processo o maior proveito possível, conforme as circunstâncias do caso em apreço, que se revela a habilidade e a clarividência do intérprete.

No mesmo sentido, também é possível verificar essa abertura a discricionariedades dentro daquilo que a doutrina chama de métodos constitucionais de interpretação<sup>9</sup>, que foi incorporado pela doutrina brasileira como métodos capazes de adequar o caso às exigências

---

<sup>9</sup> Para além da doutrina Constitucional, também é possível verificar essa falta de criteriologia na esfera penal. A título de exemplo, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 195): "convém registrar que, modernamente, abrandou-se o rigorismo interpretativo outrora. Dessa forma, todos os métodos interpretativos são válidos no marco do Direito Penal contemporâneo".

constitucionais.<sup>10</sup> Assim, seriam os métodos da tópic-problemático,<sup>11</sup> o científico-espiritual<sup>12</sup> e o hermenêutico-concretizador<sup>13</sup>.

Apesar de ser questionável a regionalização da hermenêutica<sup>14</sup>, essas questões específicas são trabalhadas por diversos constitucionalistas e, inegavelmente, também nelas é possível verificar esse semblante de discricionariedade judicial. Isso se confirma, na medida em que é possível identificar autores admitindo que “[...] em matéria de interpretação constitucional, não há método, princípio ou técnica por excelência. Tudo é bem-vindo” (BOULOS, 2010).

Portanto, é diante dessa associação com o ativismo judicial que a crítica rejeita a adoção de tais métodos interpretativos. Nas palavras de Lenio Streck, pelo potencial de ocultação da subjetividade do interprete, “[...] na medida em que cada método pode conduzir a um resultado interpretativo diverso e a escolha do método é realizada livremente pelo sujeito” (STRECK, 2017). No entanto, essa relação não está

---

<sup>10</sup> Também neste caso, é possível observar uma incorporação equivocada de tais paradigmas. Com efeito, esses métodos voltados para a interpretação da Constituição foram propostos, na sua maioria, pela doutrina do Direito Constitucional alemão. No entanto, maior parte da doutrina brasileira que menciona esses métodos, o fazem a partir da leitura que o Gomes Canotilho realiza de tais métodos, sem a observância de certos critérios básicos e pressupostos dos autores que os criaram.

<sup>11</sup> Com relação ao método tópic-problemático, costuma-se atribuir uma preponderância do problema/caso, ou seja, uma operação que faz o caminho do problema à norma. Neste caso, simplificada, os autores consideram a Constituição como um conjunto aberto de regras e princípios, “dos quais o aplicador deve escolher aquele que seja mais adequado para a promoção de uma solução justa ao caso concreto que analisa” (MENDES; BRANCO, 2016, p. 90).

<sup>12</sup> No mesmo sentido, observa-se aqui um relativismo valorativo, no qual o sistema cultural e de valores de um povo, previstos na Constituição, encontram-se sujeitos a flutuações, o que torna a interpretação da Constituição fundamentalmente “elástica e flexível, submetendo a força de decisões fundamentais às vicissitudes da realidade cambiante” (MENDES; BRANCO, 2016, p. 90). Ocorre que essa interpretação atribuída a tal método distorce daquilo que propôs o seu criador, Rudolf Smend, que se colocava contra o relativismo valorativo.

<sup>13</sup> A apresentação desses métodos que ora fazemos, corresponde à interpretação que a doutrina brasileira atribui para tais métodos, e não a de seus criadores. Interpretação esta que, de alguma forma, tem relação com a crítica associação que a crítica faz dos métodos e seu uso discricionário.

<sup>14</sup> Na verdade, para uma hermenêutica filosófica, é impossível regionalizar ou separar a hermenêutica por áreas, como se houvesse uma hermenêutica para a área penal, outra para cível e assim sucessivamente. Nesse sentido, ver Streck (2004, p. 236-237).

restrita ao âmbito doutrinário. Aliás, Streck (2017) também realiza uma forte crítica ao paradigma aqui apontado, principalmente com relação aos perigos decorrentes do ativismo judicial, conforme se verá a seguir.

## **O “TRAVESTIR” DO ATIVISMO JUDICIAL**

O ativismo judicial à brasileira (STRECK, 2017) é uma expressão utilizada para se referir à mitigação de textos normativos pelo senso de justiça pessoal do intérprete/aplicador da Lei, revestido por diversos argumentos de cunho não jurídico. Dito de outro modo, no Brasil, o ativismo judicial diz respeito à escolha e utilização de argumentos políticos, religiosos, morais, ideológicos, econômicos e utilitaristas, em detrimento do ordenamento jurídico vigente, para a solução de determinada controvérsia, objetivando inovações e mudanças que os julgadores entendem como necessárias.

A partir dessas considerações, é possível depreender que, independentemente do seu resultado, o ativismo judicial deve ser defeso num Estado Democrático de Direito. Afirma-se isso pois, enquanto este requer observância à separação de poderes e, por conseguinte, aos textos normativos decorrentes de um processo legislativo democrático, é por intermédio de uma postura ativista que “[...] os pré-compromissos democráticos (Constituição e Leis) são suspensos pelo julgador e substituídos por sua subjetividade/discricionariedade” (ABBOUD, 2018).

Assim, é possível perceber que o ativismo judicial é um problema voltado para a interpretação e aplicação do direito, notadamente nos casos em que os julgadores se deparam com uma “lacuna” ou “omissão” legislativa. No entanto, cumpre esclarecer que a crítica voltada ao ativismo judicial não implica numa espécie de argumento que defenda a proibição de interpretar, afinal, conforme a abordagem feita anteriormente, essa “proibição” seria impossível frente à hermenêutica filosófica. O que se critica é que ao juiz não é assegurado

decidir com base em critérios extrajurídicos e atribuir sentidos ao seu livre arbítrio, nem mesmo nestes casos considerados lacunosos e omissivos.

Nesse sentido, embora as decisões que visam atender ao clamor popular<sup>15</sup> ou enfrentar questões consideradas *tabus* na sociedade – muitas vezes não regulamentadas propositalmente pelo Poder Legislativo – sejam comumente visualizadas como frutos de um “bom” ativismo<sup>16</sup>, este adjetivo não lhe pode ser atribuído. Isso porque, conforme já adiantado, independente da finalidade da decisão proferida, revelar-se-á que o Poder Judiciário usurpou sua competência e atuou como se Poder Legislativo o fosse. Logo, qualquer decisão proveniente de ativismo judicial estará em dissonância com a Constituição Federal.

Para tentar legitimar essas decisões ativistas, camuflando o fato de que o órgão – ao qual foi atribuído o exercício do controle de constitucionalidade dos atos emanados dos demais poderes – não consegue atuar observando os ditames constitucionais, vários são os “recursos” utilizados pelos Juízes, Desembargadores e Ministros na

---

<sup>15</sup> A propósito, é importante mencionar a objeção apresentada por Ronald Dworkin quanto a este ponto. Com efeito, ao apresentar a metáfora do juiz Hércules, Dworkin supõe um caso em que Hércules deva acatar não o seu próprio juízo sobre a moralidade institucional de sua comunidade, mas sim o juízo da maioria dos membros dessa comunidade a respeito do que vem a ser essa moralidade. Dworkin, neste caso, sustenta duas objeções: “Não fica claro, em primeiro lugar, como ele poderia descobrir qual é este juízo popular. Não foi o fato de o homem da rua desaprovar o aborto ou aprovar a legislação que o torna um crime, que Hércules concluiu que o conceito de dignidade pressuposto pela Constituição, coerentemente aplicado, apoia sua posição política. Trata-se de uma questão sofisticada que exige uma certa habilidade dialética. Ainda que este homem comum possa demonstrar essa habilidade ao defender conscientemente sua posição, não se pode presumir que suas preferências políticas, expressas de maneira casual ou através do voto, tenham sido submetidas a essa forma de exame.” Dworkin continua, ao afirmar que o juiz Hércules “[...] sabe que a questão que ele deve decidir é a questão dos direitos institucionais das partes. Sabe também que, se decidir erradamente, como faria se seguisse os pontos de vista do homem comum, estará privando as partes daquilo que é seu direito [...]” (DWORKIN, 2010, p. 201-202).

<sup>16</sup> Exemplo recente disso foi o enquadramento da homofobia e transfobia como tipo penal incluído na Lei 7.716/1989, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, em conjunto com o Mandado de Injunção nº 4.733.

construção dos seus argumentos. Além da “mutação constitucional”<sup>17</sup>, da “ponderação” e do “princípio da proporcionalidade”<sup>18</sup>, um dos recursos utilizados para tanto é invocação dos “métodos interpretativos” explanados no capítulo anterior.

A fim de demonstrar a relação entre ativismo judicial e os métodos interpretativos, analisaremos duas decisões judiciais emanadas de instâncias distintas. A primeira decisão, proferida pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006904-87.2020.8.26.0502, enfrentou a questão da progressão de regime para os reincidentes não específico em crimes hediondos, diante das alterações trazidas pelo Lei nº 13.964/2019, notoriamente conhecida como “Pacote Anticrime”.

Com efeito, o “Pacote Anticrime” alterou substancialmente o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que previa as regras gerais para progressão de regime, bem como revogou o §2º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), que determinava o cumprimento das frações de 2/5 e 3/5 para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos, respectivamente, primários e reincidentes, específicos ou não. Por conseguinte, todo o regramento sobre a progressão de regime

---

<sup>17</sup> No julgamento da Reclamação 4.335/AC, os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau defenderam que o artigo 52, inciso X da Constituição Federal sofreu uma mutação constitucional, restando dispensada a atuação do Senado Federal para a atribuição de eficácia geral às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Para maiores aprofundamentos acerca do tema vide: STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont’alverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. In: *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 7, p. 45-68, 2007.

<sup>18</sup> Valendo-se tanto da “ponderação” quanto do “princípio da proporcionalidade”, No julgamento do polêmico *Habeas Corpus* 126.292/SP o Ministro Luís Roberto Barroso valeu-se tanto da “ponderação” quanto do “princípio da proporcionalidade” para afirmar que: “[...] a execução provisória da pena aplicada a réu já condenado em segundo grau de jurisdição, que esteja aguardando apenas o julgamento de RE e de REsp, não viola a presunção de inocência” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 126.292/SP. Relator Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 17 fev. 2016. Brasília, p. 43).

passou a se concentrar na nova redação do artigo 112 e seus diversos incisos<sup>19</sup>.

Tratando-se de condenado por crime hediondo ou equiparado primário, o inciso V do referido artigo<sup>20</sup> passou a requerer o cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime. Já com relação aos condenados por crime hediondo ou equiparados reincidentes em crimes da mesma natureza, o inciso VII<sup>21</sup> exigiu o cumprimento de 60% da pena. Ocorre que, nos incisos remanescentes, não houve estipulação de qualquer percentual para a progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado com condenação anterior, transitada em julgado, por crime comum. É dizer: não houve regulamentação para a progressão de regime dos reincidentes não específicos.

E foi justamente esta a questão problematizada nos autos do agravo de instrumento em comento. Para tanto, valendo-se da “vontade do Lei” ou, na expressão latina utilizada pelo desembargador relator da decisão, “*mens legis*”, bem ainda dos “métodos de interpretação lógica, teleológica e sistemática”, a conclusão foi que, tanto para os reincidentes específicos, quanto para os reincidentes não específicos, aplica-se o percentual de 60%.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Em vista do extenso rol de possibilidades do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, não convém mencionar todas as suas previsões, tão somente aquelas que interessam e possuem relação com o desenvolvimento do presente trabalho. Para verificar o texto completo do artigo 112, ver: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

<sup>20</sup> Artigo 112, inciso V: 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

<sup>21</sup> Artigo 112, inciso VII: 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

<sup>22</sup> Veja-se os trechos do acórdão: “E à primeira vista parece que apenas do reincidente específico em crime dessa natureza se pode exigir o cumprimento de 3/5 (60%) da pena. Mas essa leitura, divorciada da intenção do legislador, acaba por conferir tratamento mais brando ao reincidente, conclusão que importaria em quebra do sistema e contrariaria a “*mens legis*”, mormente quando se leva em conta que o denominado Pacote Anticrime foi editado para recrudescer a legislação, carecendo de lógica que agora, numa leitura distorcida, se pretenda conferir o mesmo tratamento ao primário e ao reincidente para fins de progressão. Assim, forçoso concluir que em relação à condenação por crime de natureza hedionda e equiparada a nova lei só fez transformar em porcentagem o que antes era representado por fração: o condenado primário pela prática de crime dessa natureza, para fins de progressão deve de cumprir 40% da pena, ao passo que o reincidente (específico ou não) deve resgatar ao menos

Observa-se, portanto, que os termos utilizados pelo desembargador relator corroboram para aquilo que se tenta demonstrar neste trabalho: os “métodos interpretativos” não são comumente utilizados para interpretar os textos legais, mas sim, para substituir o ordenamento jurídico vigente pelo senso de justiça pessoal do julgador. Especificamente no caso em análise, o anseio punitivista dos julgadores revelou-se no seguinte trecho: “Instrumentos normativos feitos às pressas acabam mesmo contendo imprecisões; aliás, a legislação pátria é repleta de exemplos. Mas não se pode permitir que o atabalhoamento do legislador acabe por tornar a aplicação da lei ilógica e incoerente.”<sup>23</sup>.

Cumprido esclarecer que, não se nega que os incisos do art. 112 da Lei de Execução Penal não contemplam a reincidência específica, ou seja, que há uma imprecisão legislativa. O que se tenta demonstrar é que a utilização desses métodos interpretativos – notadamente desvirtuada – não suprem a omissão legislativa de forma adequada. Além disso, embora a qualidade da redação legislativa do “Pacote Anticrime” seja passível de críticas, não compete ao Poder Judiciário corrigi-la no momento de julgar os casos que lhe são submetidos. Tal incumbência é atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo.

Sob o mesmo fundamentado, tampouco podem os magistrados desvirtuarem o instituto da reincidência que, tradicionalmente falando, pode ser genérica ou específica. Enquanto a primeira hipótese resume-se ao disposto no artigo 63, *caput* do Código Penal<sup>24</sup>, a segunda hipótese é revelada pela redação do artigo 83, inciso

---

60% da reprimenda. Creio que a outra conclusão não se pode chegar aplicando-se os métodos de interpretação lógica, teleológica e sistemática” (BRASIL. 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo em Execução Penal nº 0006904-87.2020.8.26.0502*. Relator Desembargador Francisco Orlando. Data do Julgamento: 12 ago. 2020. São Paulo, p. 4).

<sup>23</sup> Vide: BRASIL. 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo em Execução Penal nº 0006904-87.2020.8.26.0502*. Relator Desembargador Francisco Orlando. Data do Julgamento: 12 ago. 2020. São Paulo, p. 4

<sup>24</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

V do mesmo diploma legal<sup>25</sup>, exigindo que a prática do segundo crime tenha a mesma natureza do crime anterior.

Portanto, embora a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal não tenha contemplado a expressão “reincidente específico”, analisando sua redação e estrutura em conjunto com o teor do artigo 83, inciso V do Código Penal, não subsistem dúvidas de que o disposto no artigo 112, inciso VII da Lei de Execução Penal contempla apenas a reincidência específica, de modo que não pode ser aplicável ao reincidente genérico.

Além do mais, é certo que, por força do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Poder Judiciário tem o dever constitucional de oferecer respostas à questão envolvendo a progressão dos condenados por crime hediondos que não são reincidentes específicos. Todavia, pelas razões já expostas, isso significa trabalhar com a redação imprecisa do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, sem que isso implique em usurpação de competência.

Nesse sentido, questiona-se: como isso seria possível? Uma resposta possível e coerente com o Direito seria a de que, atentando-se para o fato de que aquilo que está em jogo é o direito fundamental à liberdade – sendo vedada a utilização de analogia *in malam partem* – o percentual adequadamente aplicável aos casos que correspondem à imprecisão legislativa só pode ser o percentual exigível aos condenados por crime hediondo ou equiparados que são primários.

Isso porque, há uma justificativa moral para tal interpretação. Uma justificativa moral que, com Ronald Dworkin, é constituída dentro de uma comunidade histórica, isto é, dentro da história institucional do

---

<sup>25</sup> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

direito<sup>26</sup>. No entanto, faz-se necessário advertir que essa leitura moral não corresponde ao que cada indivíduo entende por “melhor prática” a partir da sua subjetividade, como se fosse possível reconhecer que cada homem forme seu “conjunto principiológico” de acordo com a sua consciência (STRECK, 2011).

A proposta de Dworkin (2010, p. 132), nesse sentido, é que existe uma justificativa moral constituída dentro de uma comunidade histórica que possibilitará a decisão judicial. Por isso, afirma que “[...] a história institucional age, não como uma restrição do juízo político dos juízes, mas como um componente de tal juízo, pois a história institucional faz parte do pano de fundo que qualquer juízo plausível sobre os direitos de um indivíduo deve levar em consideração”. Assim, quando o caso apresenta divergências (como o problema da progressão aqui analisado), deve-se buscar superá-la numa perspectiva moral, não no sentido de que cada sujeito tenha a sua própria moral, mas sim que mesmo os juízos morais apresentam um grau de objetividade, em que é possível uma leitura moral, dentre outras, que seja mais coerente com a comunidade de princípios.

Portanto, diante desse componente histórico que há na aplicação do Direito, é possível afirmar que o julgamento do direito que a parte tem (ou não tem) deve ser feito por critérios formados antes da decisão, e não por aquilo que o julgador define a partir de sua subjetividade. Na nossa tradição, esse conteúdo prévio é representado pela Constituição Federal. E aqui, cabe mais uma vez os ensinamentos de Lenio Streck que faz uma incorporação para a realidade brasileira da teoria dworkiana, no sentido de que não é a Constituição enquanto texto dividido em artigos, incisos, parágrafos, etc.

---

<sup>26</sup> Por história institucional, entende-se as decisões políticas tomadas no passado que refletem os direitos políticos do presente. Na verdade, não se trata de qualquer decisão passada, e tampouco de repetições de práticas institucionais, mas sim das melhores práticas. Deve haver aqui um juízo moral para aferir aquilo que pode ser considerado a melhor prática dentro da institucionalidade.

[...] mas, sim, a Constituição entendida como um evento que introduz prospectivamente, um novo modelo de sociedade. Este evento que é a Constituição está edificado sob certos pressupostos que chegam até nós pela história institucional de nossa comunidade. Tais pressupostos condicionam toda tarefa concretizadora da norma, porque é a partir deles que podemos dizer se o direito que se produz concretamente está legitimado de acordo com uma tradição história que decidiu constituir uma sociedade democrática, livre, justa e solidária (STRECK, 2011, p. 546).

No caso em análise, destaca-se os seguintes pressupostos que condicionam a norma concretizadora: um deles, já mencionado, é a proibição de analogia *in malam partem*, correspondente a uma construção histórica que veda a interpretação que no caso se mostre mais prejudicial aos direitos do réu. Mas também, em última análise, a analogia *in malam partem* representa uma violação ao princípio da legalidade, na medida em que não há, no ordenamento jurídico vigente, qualquer regramento que implique a porcentagem de 60% para progressão ao reincidente não específico.

Cumprido esclarecer que não se está com isso a afirmar que é correto tratar primários e reincidentes não específicos da mesma maneira. É certo que essa questão é passível de discussão e de eventual modificação. No entanto, qualquer modificação deverá respeitar as regras do jogo democrático. O que se está afirmando é que, como não é atribuída a competência legislativa ao Poder Judiciário e tampouco é permitida a utilização de analogia *in malam partem*, até o advento de uma Lei que regule especificamente a situação, a única interpretação adequada é que o percentual aplicável aos reincidentes não específico é 40%. Tanto é que algumas decisões nesse sentido já foram proferidas pelo mesmo Tribunal.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Agravo em Execução Penal nº 0003755-26.2020.8.26.0521, Relator Desembargador Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara Criminal do TJSP, julgamento: 13/08/2020; Agravo

Ademais, a utilização dos “métodos interpretativos” para travestir ativismo judicial não é exclusividade do acórdão brevemente analisado acima. O próprio órgão de cúpula do Poder Judiciário, por meio de alguns de seus membros, recorre aos mesmos métodos na intenção de justificar “metodologicamente” a própria subjetividade. Essa constatação fica evidente, por exemplo, quando analisamos os votos contrários proferidos no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 propostas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Partido Comunista do Brasil, cujo objetivo era a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal<sup>28</sup>, que reproduz os dizeres constantes no artigo 5º, incisos LVII<sup>29</sup> e LXI<sup>30</sup> da Constituição Federal, a fim de dirimir qualquer controvérsia acerca da execução antecipada da pena<sup>31</sup>. O resultado de seis votos a cinco, embora apertado, foi acertado e favorável a um dos direitos fundamentais mais importantes dos cidadãos: a liberdade.

Em seu voto, especificamente no tópico intitulado “Interpretação Sistemática: a Unidade da Constituição”, o Ministro Luiz Fux afirmou que:

---

em Execução Penal nº 0003649-64.2020.8.26.0521, Relator Desembargador Newton Neves, 16ª Câmara Criminal do TJSP, julgamento: 12/08/2020; Agravo em Execução Penal nº 0008160-90.2020.8.26.0041, Relator Desembargador Amaro Thomé, 2ª Câmara Criminal do TJSP, julgamento: 11/08/2020.

<sup>28</sup> Artigo 283: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

<sup>29</sup> Artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

<sup>30</sup> Artigo 5º, LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

<sup>31</sup> Isso porque, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão da execução antecipada da pena no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP; e por sete votos a quatro, mitigou o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no supramencionado artigo 5º, inciso LVII. Neste julgamento, a Corte entendeu ser possível a execução da pena a partir da decisão condenatória de segunda instância, ainda que passível de recursos nos Tribunais Superiores (STJ e STF, respectivamente).

[...] a análise sistemática da Constituição, autoriza concluir que a previsão de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” não impede a decretação da prisão do condenado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tampouco condiciona a prisão antes do trânsito em julgado da condenação às hipóteses do art. 302 (flagrante delito) ou 312 (prisão preventiva) do Código de Processo Penal.<sup>32</sup>

No entanto, essa interpretação/análise sistemática – mais uma vez – apenas visou acobertar o anseio punitivista do Ministro e sua intenção na “busca por justiça”, em detrimento do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente. Isso fica evidente no seguinte trecho:

A ampliação do espectro de alcance da presunção de inocência, operada pela jurisprudência desta Corte, significou verdadeira interpretação extensiva, possibilitando a manipulação do instrumental jurídico em proveito da impunidade, sem vínculo direto e estrito com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados em geral no curso do processo.<sup>33</sup>

O problema é que essa abertura ao discricionarismo dos tribunais também tem consequências no regime democrático. Isso assume relevância e deve preocupar a comunidade jurídica porque, levada ao seu extremo, a lei aprovada democraticamente perde (rá) (mais e mais) espaço diante daquilo que o juiz pensa acerca dela (STRECK, 2017, p. 30). É dizer: sua efetivação e concretização passa a depender de qual método será “escolhido para se interpretar o caso concreto”, ou seja, a definição dos direitos que as partes têm acaba dependendo da vontade do julgador.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43*. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 07 nov. 2019. Brasília, p. 211-212.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43*. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 07 nov. 2019. Brasília, p. 237.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de uma hermenêutica filosófica no Século XX foi importante para incentivar parte da comunidade jurídica no enfrentamento dos problemas relacionados a discricionariedade judicial. Dentre um, destaca-se as questões referentes aos métodos interpretativos. Desse modo, procurou-se em primeiro lugar mencionar que uma hermenêutica de cariz filosófico retira o fenômeno interpretativo da abordagem metodológica do Direito. Assim, se a interpretação não diz respeito a uma questão de qual seria o melhor método para se interpretar o Direito, o que poderia representar a escolha por um ou outro método?

A hipótese considerada foi no sentido de que a utilização dos métodos interpretativos está intimamente associada ao ativismo judicial. Ao lado da mutação constitucional, da ponderação e “princípio da proporcionalidade”, os métodos interpretativos são recursos utilizados pelos intérpretes/aplicadores da Lei para travestir e legitimar o seu subjetivismo, ainda que involuntariamente.

A questão é de um todo preocupante porque coloca em xeque um dos pressupostos de um Estado Democrático de Direito: a separação de poderes. A partir da invocação de um ou mais dos métodos interpretativos, o Direito passa a corresponder aos anseios do julgador ou de parte considerável da sociedade (“vozes da rua”), sem um compromisso justificatório que corresponda ao Direito em sua melhor luz. Como consequência, toda segurança e previsibilidade jurídica são transformadas em seus respectivos antônimos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Relator Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 17 fev. 2016. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.335/AC**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 20 mar. 2014. Brasília.

BRASIL. 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo em Execução Penal nº 0006904-87.2020.8.26.0502**. Relator Desembargador Francisco Orlando. Data do Julgamento: 12 ago. 2020. São Paulo, p. 4

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 07 nov. 2019. Brasília, p. 211-212.

BULOS, Uadi Lâmega. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRAU, Eros Roberto. A jurisprudência dos interesses e a interpretação do direito. In: João Maurício Adeodato (org.) **Jhering e o Direito no Brasil**. Recife: Editora Universitária, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Ebook.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 7, p.45-68, 2007.